

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00848/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema
INTERESSADO: Dulcinéia dos Santos
CPF n. ***.969.508-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dulcinéia dos Santos, CPF n. ***.969.508-**, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Nível I, Classe "Q", referência/faixa 31 anos, matrícula n. 1315-3, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 085/IPEMA, de 13.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 02.01.2024 (ID n. 1550314), com fundamento no art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional n. 47/2005, respaldado no art. 51, incisos I, II, III e § único da Lei Municipal 1.155/2005; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103.2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1562435), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0083/2024-GPETV (ID n. 1587800), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, respaldado no art. 51, incisos I, II, III e § único da Lei Municipal 1.155/2005; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 66 anos de idade, 40 anos e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID n. 1550315), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID n. 1555711).

7. Dessa forma, como bem apontado pelo MPC, constatou-se um erro material na fundamentação legal da portaria o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, contudo, esse erro não tem o condão de invalidar o ato concessório, tendo em vista que na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, em 20.5.2015, ainda não se encontrava em vigência a Emenda Constitucional n. 103, de 13.11.2019, portanto, a inclusão da fundamentação errônea não resulta em qualquer consequência para interessada.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Dulcinéia dos Santos, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1550317).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 085/IPEMA, de 13.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 02.01.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Dulcinéia dos Santos, CPF n. ***.969.508-**, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Nível I, Classe "Q", referência/faixa 31 anos, matrícula n. 1315-3, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, respaldado no art. 51, incisos I, II, III e § único da Lei Municipal 1.155/2005; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103.2019;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental